

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A BUSCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO DA VERDADE NO BRASIL

TRANSITIONAL JUSTICE AND THE SEARCH FOR THE IMPLEMENTATION OF THE TRUTH COMMISSION IN BRAZIL

Carla Mariana Aires Oliveira¹

Diogo Barbosa Cardoso²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo fazer uma análise da justiça de transição implantada no Brasil após o período militar vivido por este. Utilizou-se como pano de fundo da investigação, a ditadura militar instaurada no Estado brasileiro, fazendo uma análise de decisões a cerca dos direitos humanos e as suas violações, como por exemplo, no caso Gomes Lund dentre outros contra o Brasil. O estudo permitiu averiguar também em específico, as decisões tomadas pelo STF e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, quanto aos fatos criminosos ocorridos no período militar, analisando tais decisões em âmbito internacional. Buscou-se também averiguar os fatos históricos relativos aos direitos humanos e à justiça de transição, fazendo-se também uma análise dos conceitos e modalidades em relação à justiça transicional, bem como, da lei brasileira para a criação de uma Comissão da Verdade no país. Utilizou-se para a pesquisa, leis, livros e artigos, matérias de Internet, jornais e revistas, bem como por resoluções, tratados e convenções internacionais pertinentes ao assunto do trabalho, enriquecendo assim a pesquisa por meio de fontes confiáveis e fidedignas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Brasil. Gomes Lund. Lei de Anistia. Ditadura Militar. América do Sul.

ABSTRACT

This work has the objective to analyze the transitional justice implanted in Brazil after the military period lived by this. was used as background research, the military dictatorship

¹ Advogada. Especializanda em Direito Internacional pela UNIFOR.

² Graduando em Direito pela UNIFOR.

established in the Brazilian state, making an analysis of decisions about human rights and their violations, for example, in case Gomes Lund and others against Brazil. The study also allowed inquire into specific decisions made by the Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights (CIDH) of the OEA, as the events that occurred during military criminals, analyzing such decisions internationally. We sought to also examine the historical facts relating to human rights and transitional justice, is also doing an analysis of the concepts and procedures in relation to transitional justice, as well as Brazilian law for the creation of a Truth Commission in the country. It was used for research, laws, books and articles, materials, Internet, newspapers and magazines, as well as resolutions, international treaties and conventions relevant to the subject of the work, thus enriching research through trustworthy and reliable sources.

Keywords: Human Rights. Brazil. Gomes Lund. Law of Amnesty. Military Dictatorship. South America.

INTRODUÇÃO

O Brasil, como a maioria dos países da América Latina, passou por um período ditatorial na década de 1960, perdurando até meados de 1980. Tais regimes tiveram em comum graves violações aos direitos humanos, como tortura, desaparecimento forçado, entre outros.

Salienta-se que o conceito de ditadura se origina na palavra romana *dictatura*, o qual fazia referência a situações de emergência, como, por exemplo, guerra e crise interna. Porém, atualmente, ditadura representa um governo antidemocrático, ou seja, ilegítimo ou com legitimidade precária.

Historicamente, um Estado ditatorial se coaduna com um momento de ruptura cultural, bem como, de transformação da sociedade. Normalmente, em uma ditadura mobiliza-se uma parte da sociedade em detrimento de outra, que é reprimida.

Desta forma, no Brasil, assim como na maioria dos países, ocorreu uma ditadura, através de um golpe militar, instalando-se uma política de segurança nacional, como forma de justificativa para tal regime, por haver “inimigos” em território nacional. Os crimes que foram cometidos neste período pelos agentes de Estado foram considerados como crimes contra a humanidade, em diversos tratados ratificados pelo Brasil, tais como: Convenção de Haia, Estatuto de Roma e pelo Tribunal de Nuremberg. Os Crimes definidos com essas características seriam: o desaparecimento forçado, a tortura, atos desumanos cometidos contra a sociedade civil, extermínio, entre outros.

O Brasil, depois de pressões internacionais por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como, da sentença proferida na Organização dos Estados Americanos (OEA) em seu desfavor, por crimes cometidos no período da ditadura militar, passou a colocar em prática uma Comissão da Verdade para conhecer dos fatos violadores de direitos humanos e proceder à busca dos restos mortais dos desaparecidos políticos.

Diz-se que no Brasil a justiça de transição ocorreu a partir da Lei de Anistia de n.º 6.683/79 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Salienta-se que no decorrer desse período surgiram as leis 9.140/95 e 10.559/02, responsáveis pela implantação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia. Porém, a justiça de transição não foi finalizada, pois faltava a indenização para as vítimas e os seus familiares e a busca da verdade sobre os fatos ocorridos.

O Brasil conviveu nos últimos tempos com a polêmica relacionada à Lei de Anistia de n.º 6.683/79, bem como a condenação do Estado brasileiro na CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) por conta dos crimes relacionados à ditadura militar, na ocasião chamada de Guerrilha do Araguaia. No ano de 2010, o Brasil viu-se envolto a uma polêmica protagonizada por dois órgãos jurisdicionais legitimamente reconhecidos no país. Um deles foi o Supremo Tribunal Federal (STF) e o outro a Corte Interamericana (CIDH), órgão que faz parte da estrutura da OEA.

Sabe-se que o STF julgou a Lei de Anistia válida, por 7 votos contra 2, para ambos os lados do conflito militar. Posteriormente, a CIDH, além de condenar o Brasil em crimes que violaram os Direitos Humanos, condenou também a Lei de Anistia brasileira, visto que esta não pode ser um obstáculo para que sejam averiguados crimes que violem os Direitos Humanos, bem como a adoção das medidas cabíveis.

É sabido também que a sociedade e a democracia de um país exigem que os governantes sejam transparentes em seus governos e que façam o maior esforço possível para que a população saiba dos acontecimentos ocorridos mesmo que em períodos conturbados e obscuros, como os ocorridos em ditaduras instaladas pelo mundo ou no caso em análise, do Brasil.

Porém, por meio de uma decisão que foi corroborada pelo Estado brasileiro e sua justiça superior, por meio do STF, de permitir a continuidade sem revisão da Lei da Anistia e mesmo com uma chamada internacional da OEA, a decisão do Brasil acarreta sérios problemas no que tange aos direitos humanos e avanços significativos para o País no cenário mundial.

O caso Gomes Lund, por exemplo, ficou conhecido internacionalmente, tanto pela negligência do Brasil para tratar do assunto, bem como ao desrespeito aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos que não puderam enterrar os mortos do conflito e que culminou com a condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em função da inércia do Estado na resolução do caso.

Verifica-se então, que por conta da convivência entre as Forças Armadas do Brasil e a negligência dos governantes em não esclarecer os fatos e mostrar transparência na apuração do caso ao povo brasileiro, o STF depois de muito tempo resolveu se posicionar a favor da anistia para todos os envolvidos, ou seja, tanto para os militares quanto para os guerrilheiros, decisão que na prática deixa impunes aqueles que cometeram crimes durante os anos de chumbo da ditadura.

Diante desse contexto controverso da decisão do STF, a CIDH, pertencente à OEA, resolveu se pronunciar sobre o caso ainda no ano de 1995 e depois de praticamente 14 anos, decidiu pela condenação do Brasil pelos crimes praticados na época da ditadura militar em específico no caso da Guerrilha do Araguaia, exigindo a apuração, o processo judicial e a condenação de todos os envolvidos nos crimes cometidos durante a guerrilha.

Desta forma, no primeiro capítulo será abordado o processo histórico do regime ditatorial no Brasil, abordando as graves violações de direitos humanos ocorridas nesse período no país entre outras particularidades. Será abordado também, o caso brasileiro e o fato ocorrido na Guerrilha do Araguaia, que foi palco de processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo terá como objeto a análise do que se chama justiça de transição. Ou seja, seu processo histórico, como se originou, bem como, conceitos e modalidades desta justiça, como a reparação e a comissão da verdade. Far-se-á também uma análise histórica neste capítulo dos direitos humanos juntamente com a justiça de transição.

O terceiro capítulo fará referência à atual controvérsia instalada no Brasil, ou seja, a divergência das decisões de dois tribunais aceitos pelo Brasil (STF e a CIDH). Será analisado de modo separado os dois julgamentos, bem como, a estrutura da OEA, do qual o Brasil é país membro. Por motivo de um melhor entendimento, será abordado no capítulo em questão, o histórico da lei de anistia brasileira no seu aspecto interno.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL

É sabido que os países da América do Sul, a despeito de terem sua independência política, conquistada por volta do século XIX, mantiveram-se dependentes economicamente das grandes potências capitalistas, como, Inglaterra, e, posteriormente, os Estados Unidos (EUA).

Com o fim da II Guerra Mundial, adentrou-se o período chamado de Guerra Fria, havendo dois novos protagonistas EUA e a extinta URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas). Nesse contexto, os países da América do sul, de uma forma geral, os países latino americanos, passaram a vivenciar uma nova fase nas relações internacionais, pois a sociedade estava passando por uma bipolaridade, um período de muitas incertezas. Tal contexto, de um modo geral, prejudicou esses países, já que ainda enfrentavam problemas internos históricos, conforme elenca Menezes (2007, p. 45):

Os países da América Latina, que naquele período ainda buscavam se firmar na sociedade internacional e se organizar como Estados-nação, enfrentando ainda problemas históricos crônicos, como os conflitos internos, a dívida externa crescente, economia interna e externa mal- estruturada e desorganizada, com comércio pouco dinâmico e uma dependência tecnológica para alcançar o desenvolvimento, passam a pautar suas relações internacionais dentro de um quadro de bipolaridade, em um ambiente de muitas incertezas e desconfianças.

O acontecimento que mudou significativamente o rumo dos países latino americanos, segundo Menezes (2007), foi a Revolução Cubana de 1959, o qual instalou em um dos países latinos, particularmente vizinho aos EUA, um sistema socialista que passa a utilizar o modelo soviético, através de uma reforma agrária, estatização e a nacionalização de suas empresas.

Assim, no decorrer do trabalho se fará um breve relato do regime militar no ocorrido no Brasil, vislumbrando-se os fatos mais importantes do período e principalmente, analisando as decisões proferidas pelo STF quanto à Lei de Anistia e da CIDH quanto ao caso Gomes Lund dentre outros ocorridos no país. Far-se-á também um estudo sobre o histórico da Justiça de transição no Estado brasileiro e a busca da implementação da Comissão da Verdade como alternativa para esclarecer os crimes perpetrados no período ditatorial brasileiro.

1.1 Regime Militar no Estado brasileiro

Anteriormente ao golpe militar no Brasil, as forças armadas através dos ministros militares, por questão do que se chamou de “segurança nacional”, vetaram a posse de João Goulart, na época vice de Jânio Quadros, quando este renunciou à presidência.

Por conta de divergência entre os próprios militares, visto que uns defendiam o respeito à legalidade, o Congresso Nacional decidiu pelo parlamentarismo, instituído em 2 de setembro de 1961. Assim, João Goulart poderia tornar-se presidente, mas o governo iria efetivamente para o primeiro-ministro. Sabe-se que na emenda constitucional que instituiu o parlamentarismo, foi previsto um plebiscito no ano de 1965, no final do mandato de João Goulart, porém, foi antecipado em dois anos, por conta do fracasso do sistema. A maioria da sociedade, como se sabe, optou pela volta do presidencialismo (VICENTINO; DORIGO, 2001).

Assim, no dia de 31 de março de 1964, quase a totalidade das unidades militares do Estado brasileiro haviam aderido ao golpe, e, em pelo menos 48 horas, de forma efetiva, todo o efetivo militar do Brasil submetia-se ao golpe. Segundo o mesmo autor, os principais Estados que aderiram ao levante foram São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Por conta disso, a partir do dia 1 de abril de 1964, surgiu um novo regime no Estado brasileiro (VICENTINO; DORIGO, 2001).

Sabe-se que o golpe militar que se instaurou no Brasil no ano de 1964 perdurou por 21 anos. Durante a ditadura o sistema de governo instalado foi o presidencialismo, e a presidência ocupada de forma sucessiva por generais do exército, sendo o primeiro o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco.

No período entre 1964 e 1985, o presidente governava através da edição de Atos institucionais (AI). Foi por meio de um AI que foi determinado, por exemplo, que a eleição para Presidente da República deveria ser indireta; extinguir-se-iam determinados partidos políticos; as eleições para governador passariam a ser indiretas, entre outras.

Saliente-se, contudo, que o Ato mais conhecido foi o AI-5, decretado, no dia 13 dezembro de 1968, pelo então presidente Costa e Silva. Entende-se que esta medida, diferentemente das anteriores, era duradoura, sendo revogada apenas 11 anos depois.

Este Ato viria ser o mais violento dos AI's, já que, por sua vez, decretava, entre outras arbitrariedades, a suspensão dos direitos políticos, das garantias constitucionais individuais, além da suspensão do *habeas-corporis*, conforme descrevem Vicentino e Dorigo (2001, p. 602):

Fechamento do legislativo (Senado e Câmara dos Deputados) pelo presidente da república que, nos períodos de recesso, poderia legislar em seu lugar;

Suspensão dos direitos políticos e garantias constitucionais individuais, incluindo a suspensão do *habeas-corporis* (instrumento jurídico com a função de resguardar o indivíduo da ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, ou seja, resguardar, essencialmente, o direito à liberdade);

Intervenção federal em estados e municípios;

Possibilidade de o presidente decretar o estado de sítio sem autorização do Congresso.

Logo após a decretação do AI-5 e a presidência ter sido assumida pelo General Emílio Garrastazu Médici, a ditadura foi extrema, pois houve uma maior repressão e tortura dos que nos anos anteriores. O AI-5 foi considerado a mais rigorosa medida tomada pelo governo ditatorial brasileiro, restringindo vários direitos, prevendo-se, ainda, o fechamento do Congresso Nacional, de modo que o Legislativo funcionava de forma bastante tolhida.

Assim, no período ditatorial brasileiro, um dos fatos emblemáticos ocorridos, foi a chamada Guerrilha do Araguaia, ocorrida em 1972 até meados de 1975, a qual será tratada no próximo tópico, bem como terá enfoque quando for tratada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), onde o Brasil foi condenado recentemente.

1.1.1 Guerrilha do Araguaia

O fato conhecido, no período do regime militar no Brasil, pelo nome de Guerrilha do Araguaia durou de 1972, quando os militares descobriram a existência dessa guerrilha, até por volta de 1975, quando finalmente foi eliminada.

Observa-se que na mesma proporção em que os generais endureciam o regime, os movimentos de esquerda ganhavam força na opção pela luta armada, conforme Moraes e Silva (2005, p. 20), afirmam o seguinte:

Alguns segmentos da esquerda enveredaram pelo caminho da luta armada para enfrentar a ditadura. Preparativos para a tomada violenta do poder antecederam o golpe militar de 1964 e ganhavam força à medida que os generais endureciam o

regime. As experiências vitoriosas na Rússia (1917), na China (1949) e em Cuba (1959) estimularam iniciativas revolucionárias na América Latina.

Salienta-se que a Guerrilha do Araguaia desenvolveu-se na divisa entre Pará, Maranhão e Tocantins com uma área de mais ou menos 7.000 km², na região conhecida como Araguaia, conhecida por ter características de um ambiente de florestas e áreas fechadas, o que facilitava o treinamento e os movimentos dos guerrilheiros em tal localidade.

A Guerrilha teve como participantes, em sua maioria, indivíduos ligados ao PC do B, o qual desde a década de 1960 já possuía militantes na região do conflito. Este partido, posteriormente à decretação do AI-5 e do endurecimento do regime, decidiu pela luta armada (ANGELO, 2012).

A intenção do Partido era conseguir apoio local para a sua luta armada, que começaria no campo, para então enfrentar a ditadura de forma frontal, conforme se infere das palavras de Morais e Silva (2005, p. 35):

A influência chinesa na concepção de tomada violenta do poder fica registrada na resolução *Guerra Popular – Caminho da Luta Armada no Brasil*, aprovada pelo Comitê Central do PCdoB em janeiro de 1969. O documento sacramenta a opção pelo caminho da revolução a partir da mobilização do campo. (grifo original)

Contudo, este movimento, bem como as operações militares, que foram incumbidas para exterminar o levante, passou despercebido pela maioria da sociedade, pois houve uma grande censura atribuída à imprensa em geral, conforme afirma Monteiro (2005, p. 7) a seguir:

A Guerrilha teve sua divulgação sufocada pela severa censura imposta aos meios de comunicação. Os generais negavam a própria existência do conflito. O regime se apresentava como ‘todo poderoso’ e com total controle da situação. Admitir, naquela quadra, a existência de um movimento popular armado que frontalmente contestava sua força era extremamente nocivo aos seus planos de existência prolongada.

Por conta dessa censura, a sociedade tomou conhecimento mais pormenorizado desse conflito somente 20 anos depois do término da Guerrilha, que coincide com o período da redemocratização, conforme dispõe Morais e Silva (2005, p. 537):

Os brasileiros pouco souberam sobre a guerrilha nos anos seguintes à luta no Araguaia. O governo impôs a lei do silêncio e a imprensa quase nada publicou sobre o assunto. Apenas alguns familiares conheciam o destino dos militantes do PC do B enviados ao sudeste do Pará, pelos relatos dos prisioneiros sobreviventes, apanhados no início dos combates.

As notícias sobre o conflito armado existente no Araguaia começaram a surgir na imprensa alternativa em meados de 1978, como, por exemplo, o periódico **Movimento**, de São Paulo (MORAIS ; SILVA, 2005).

Aproximadamente 3.000 homens das Forças Armadas se mobilizaram no combate a 92 militantes na região do Araguaia. Entretanto, o número de homens das Forças Armadas é controverso, pois a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, através do Livro **Direito à Memória e à Verdade**, dispõe que gira em torno de 3.000 até 10.000 homens do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e bem como, da Polícia Militar dos Estados do Pará, Maranhão e Goiás, articulados para combater cerca de 70 pessoas na região do Araguaia (MORAIS ; SILVA, 2005; BRASIL, 2007).

Como dito anteriormente, a Guerrilha passou despercebida pela sociedade brasileira durante muitos anos. Sendo que os fatos ocorridos neste conflito armado estão sendo revelados aos poucos, através de documentos ou entrevistas, o que evidencia o desrespeito aos direitos humanos, no que tange à liberdade de informação e esclarecimento da verdade dos fatos, com a possível punição dos criminosos.

Apesar de as Forças Armadas negarem ou até mesmo silenciarem no que diz respeito a esse evento, a história da Guerrilha do Araguaia é conhecida através de depoimentos dos sobreviventes, reportagens, diligências, bem como pesquisas e publicações que acabaram, de alguma forma, reconstruindo de uma forma geral o conflito ocorrido na região, segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (2007).

O que se sabe, atualmente, é que o conflito armado deixou cerca de 70 mortos, entre militantes e camponeses da região, e que grande parte destes ainda se encontram desaparecidos. Observam-se práticas de tortura, decapitação e ocultação de cadáveres, conforme Moraes e Silva (2005).

Assim, considera-se a Guerrilha do Araguaia um dos fatos mais emblemáticos no período da ditadura. Isso, por envolver centenas de brasileiros em uma luta armada, registrando-se, até hoje em dia, pessoas desaparecidas. O assunto ainda tem pontos controversos, particularmente por ter havido graves violações de direitos humanos.

Exatamente por conta disso é que o Estado brasileiro foi sentenciado na Corte Interamericana em razão dos desaparecidos políticos, o que será visto posteriormente.

2 OS DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Sabe-se que a justiça de transição é necessária após a mudança de um regime para outro com características diametralmente opostas (transição de um regime ditatorial para um democrático de direito, por exemplo) com o escopo de garantir a estabilidade para o novo regime. Normalmente, a justiça de transição ou transicional acarreta responsabilidades e, algumas vezes, punição para os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Assim, no decorrer do capítulo será explicitado o contexto histórico da justiça de transição, bem como a maneira como ocorreu ou não a justiça de transição nos países da América do Sul que, porventura, passaram por um regime ditatorial. O caso brasileiro será tratado em um capítulo separado, devido a sua relevância.

2.1 Conceito e modalidades de justiça de Transição

A justiça transicional ou *transitional justice* é um mecanismo primordial para que ocorra uma real reconciliação, além da consolidação de uma democracia e do sistema judicial interno, conforme assinala Ambos (2009). Dessa maneira, a justiça de transição pode ser conceituada como uma coletividade de abordagens, mecanismos judiciais e extrajudiciais, bem como de estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, atribuindo responsabilidades e exigindo a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição de atrocidades.

Compreende-se que o termo justiça de transição confronta com as violações de direitos humanos perpetradas em desfavor de uma determinada sociedade, em sua maioria no período de um “estado de exceção”. Nesse mesmo sentido, dispõe o autor Bickford (2004 apud MEZAROBBA, 2009, p.37):

O conceito é comumente entendido como uma estrutura para se confrontar abusos do passado e como componente de uma maior transformação política. Isso geralmente envolve uma combinação de estratégias judiciais e não-judiciais, complementares, tais como processar criminosos; estabelecer comissões da verdade e outras formas de investigação a respeito do passado; esforços de reconciliação em sociedades fraturadas; desenvolvimento de programas de reparação para aqueles que foram mais afetados pela violência ou abusos; iniciativas de memória e lembrança em torno das vítimas; e a reforma de um amplo espectro de instituições públicas abusivas (como os serviços de segurança, policial ou militar) em uma tentativa de se evitar novas violações no futuro [...].

Compreende-se que a justiça transicional engloba duas modalidades, quais sejam a reconciliação e a Comissão da Verdade. A primeira consiste na busca por uma organização e um apaziguamento entre a população dos países, que passaram por períodos de guerra civil e de ditaduras militares, e um determinado grupo que se encontrava no poder, favorecendo, desta maneira, a chamada reconciliação.

Enquanto, a Comissão da Verdade é um organismo criado por um lapso temporal determinado com a finalidade de investigar e conhecer as violações de direitos humanos de um momento específico. Além de averiguar os crimes cometidos, essa modalidade pode responsabilizar e sancionar penalmente os responsáveis pelos crimes e, também, propor uma reparação de danos para as vítimas e seus familiares. Nesse mesmo sentido, leciona Cuya (2005, *online*):

Las Comisiones de la Verdad son organismos de investigación creados para ayudar a las sociedades que han enfrentado graves situaciones de violencia política o guerra interna, a enfrentarse críticamente con su pasado, a fin de superar las profundas crisis y traumas generados por la violencia y evitar que tales hechos se repitan en el futuro cercano.

A través de las Comisiones de la Verdad se busca conocer las causas de la violencia, identificar a los elementos en conflicto, investigar los hechos más graves de violaciones a los derechos humanos y establecer las responsabilidades jurídicas correspondientes.

El trabajo de la Comisión de la Verdad permite identificar las estructuras del terror, sus ramificaciones en las diversas instancias de la sociedad (Fuerzas Armadas, Policía, Poder Judicial, Iglesia), entre otros factores inmersos en esta problemática. Esta investigación abre la posibilidad de reivindicar la memoria de las víctimas, proponer una política de reparación del daño, e impedir que aquellos que participaron en las violaciones de los derechos humanos, sigan cumpliendo con sus funciones públicas, burlándose del Estado de derecho.³

No mesmo diapasão sobre a Comissão da Verdade, leciona Machado (2007, p. 23), o seguinte:

³ As Comissões da Verdade são organismos de investigação criados para ajudar as sociedades que tenham enfrentado graves situações de violência política ou guerra civil, a enfrentar criticamente com seu passado, com o intuito de superar as profundas crises e traumas gerados pela violência e evitar que tais eventos se repitam em um futuro próximo.

Através das Comissões da Verdade se busca conhecer as causas da violência, identificar os elementos em conflito, investigar os eventos mais graves de violações aos direitos humanos e estabelecer as responsabilidades jurídicas correspondentes.

O trabalho da Comissão da Verdade permite identificar as estruturas de terror, suas ramificações nas diversas instâncias da sociedade (Forças Armadas, Polícia, Poder Judiciário, Igreja), entre outros fatores envolvidos nesta problemática. Esta investigação abre a possibilidade de reivindicar a memória das vítimas, propor uma política de reparação de dano, e impedir que aqueles que participaram das violações de direitos humanos sigam cumprindo com suas funções públicas, buscando-se o Estado de direito.

Por pretender romper com o pacto de silêncio e impunidade após período pós-conflito, as comissões de verdade e reconciliação são mecanismos populares na tentativa em construir uma ponte entre o passado de sociedades divididas para um futuro democrático e harmônico. Ao se esclarecer a verdade, previne-se que a violência ocorrida se repita. Quando se escutam as vítimas mediante processo formal e se reconhece que atrocidades aconteceram, as comissões atuam no papel redignificador para as vítimas. Em alguns casos, as comissões de verdade e reconciliação podem significar o início de processos penais contra acusados.

Quando, por exemplo, a justiça transicional emprega a Comissão da Verdade e a Reconciliação, a reeducação do criminoso não possuirá mais como objeto precípua a violação dos direitos humanos, concedendo ao autor de certo crime a capacidade de agir e de negociar de modo imediato com a vítima, com a qual tem que lidar em detrimento de um representante da lei (MACHADO, 2007).

Para Machado (2007, p. 23) ainda sobre a justiça de transição e suas características distintas, afirma que:

O estabelecimento da verdade sobre o passado por intermédio da criação de comissões de verdade e reconciliação sobressai como um dos principais meios no sentido de conseguir-se uma justiça transicional. Todo esse movimento provém do fato que nenhuma disposição de direito interno possa impedir a determinado Estado adimplir com a obrigação de investigar e aplicar sanções aos responsáveis de violações de direitos humanos.

Segundo Martins (2008), a origem do direito à memória e à verdade se origina no direito que a família possui de saber onde os seus familiares estão localizados. Esse direito é protegido pelos artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra, consubstanciado pelo direito internacional humanitário, bem como através das obrigações internacionais na tentativa de localizar as pessoas desaparecidas devido ao conflito armado.

Ainda segundo Martins (2008), o desaparecimento forçado de pessoas e os outros tipos de violações que ocorreram na América Latina e em outras localidades, por exemplo, permitiram-se diversas interpretações acerca da necessidade do direito de conhecer-se o paradeiro das vítimas. Tema esse, que passou a ser reconhecido não só pela Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CIDH), mas, também, pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Porém, podem existir outros mecanismos de justiça transicional que podem ser assim classificados: a reparação, tanto econômica, pelo imperativo dever do Estado de indenizar os perseguidos, quanto moral, pelo dever de registrar na história; o restabelecimento pleno do ideal de justiça e do devido processo legal e a reforma das instituições para que haja justiça permanente.

A justiça de transição vai além de uma simples justiça de retribuição penal, pois essa tem por escopo restaurar uma ordem, a qual foi suprimida por uma ditadura, quando houve a supressão de direitos e garantias, como é o caso do Brasil e de inúmeros países da América do Sul. Nesses termos, Ambos (2009, p. 26) afirma que:

A justiça de transição, como é entendida neste estudo, ‘compreende todo o âmbito dos processos e mecanismos associados com as tentativas de uma sociedade enfrentar um legado de abusos do passado de grande escala para assegurar responsabilidade, exaurir a justiça e obter a reconciliação’.⁴ (tradução nossa)

Para Rincón (2010, p. 27), a justiça de transição passou por profundas transformações, principalmente, no que diz respeito à maior visualização das vítimas que sofreram diversos tipos de violência, definindo, o autor, da seguinte forma:

*Expresión de esa revolución há sido, entre otros echos y em lãs três últimas décadas, la mayor visualización da lãs víctimas. El lugar activo que a ellas se lês reconoce em los distintos mecanismos que articulan um proceso de justicia transicional, y el reconocimiento del carácter de derechos humanos que tienen sus demandas por saber lo que pasó y sus reclamos por los daños y sufrimientos padecidos.*⁵

Contemporaneamente, a justiça transicional pode ser considerada como um mecanismo ou um instrumento internacional de direitos humanos, respaldando-se no direito internacional humanitário e no penal internacional. Salientando-se que aquele instrumento pode ser de grande valia nas decisões internacionais e, também, no que tange as políticas e as decisões internacionais, favorecendo a evolução da concepção da justiça de transição.

2.2 Justiça de Transição e os Direitos Humanos: Base Histórica

Observou-se no decorrer do século XX, inúmeras violações aos direitos humanos, tais como genocídio, tortura, desaparecimento forçado e entre outras violações que marcou diversas gerações, como elenca Boiteux et al. (2010).

⁴ La justicia de transición, tal como es entendida en este estudio, “comprende el entero ámbito de los procesos y mecanismos asociados con los intentos de una sociedad para afrontar un legado de abusos a gran escala del pasado, para asegurar responsabilidad, rendir justicia y lograr reconciliación”.

⁵ Expressão dessa revolução foi, entre outros eixos em uma das últimas três décadas, a maior visualização dessas vítimas. O lugar atual que elas se reconhecem em um dos distintos mecanismos que articulam um processo de justiça transicional, e o reconhecimento do caráter dos direitos humanos que tem as suas demandas a saber o que se passou e a suas reclamações pelos danos e sofrimentos ocorridos.

No Pós-Guerra, surgiram, além da ONU e da universalização dos direitos humanos, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e, logo depois, o Tribunal de Tóquio, devido às inúmeras violações ocorridas no governo nazista da Alemanha. Segundo Boiteux et al. (2010) estes tribunais serviram de base para o hodierno sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Segundo Sampaio (2005, p. 126) em relação ao Tribunal de Nuremberg e sua ligação com a Justiça de Transição e sobre as normas positivas advindas depois desse episódio, chamadas de leis retroativas:

O Tribunal de Nuremberg, para dar exemplo de uma norma retroativa positiva, pois, no contexto em que se deu, a necessidade de punição justificava a aplicação de leis novas contra os que agiram de acordo com as leis postas em vigor pelo Estado nazista alemão. A adoção de leis retroativas também é defendida para aqueles estados que saíram de um regime de exceção, com vistas a punir graves atos de violações de direitos humanos praticados pelas autoridades depostas que, do contrário, ficariam impunes e como forma, ademais de prevenir, pelo exemplo, repetições futuras.

Portanto, depois da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente no ano de 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que deveria ocorrer um julgamento justo, no rol dos direitos universais. Entende-se que com o julgamento de Nuremberg, a Alemanha precisava passar para um novo governo, que deveria ser democrático e sem o uso da violência e da guerra, precisando assim, de uma justiça de transição aplicada nos moldes iniciais.

Por conta desses eventos anteriores, têm-se os primeiros traços da justiça de transição, devido à internacionalização dos direitos humanos, bem como, principalmente, da criação do Tribunal de Nuremberg após 1945, quando pela primeira vez o alto escalão de um governo seria julgado em um Tribunal Militar Internacional por conta das violações de direitos humanos cometidas durante o período do nazismo. Por conta disso, o termo justiça de transição é utilizado quando o próprio Estado pratica atos que violam aos direitos humanos.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assevera a dignidade da pessoa humana a todas as pessoas, que são iguais em direitos e dignidade, que é basilar para a liberdade, justiça e paz no mundo, conforme disposto a seguir:

Considerando que o reconhecimento da dignidade a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...].

Durante a vigência dos regimes militares deflagrados na América do Sul, as sociedades civis nos países em questão foram vitimadas por abusos sistemáticos e de graves violações de direitos humanos e de crimes contra a humanidade. Devido à queda dos governos militares e o retorno dos Estados sul-americanos ao regime civil, fez com que a sociedade passasse por uma instabilidade, ou seja, o período de transição de um regime autoritário para um democrático foi bastante conturbado.

A concepção de justiça de transição se transformou com o passar do tempo em um novo campo multidisciplinar baseado nos pilares de justiça, verdade, reparação e reformulação das instituições, com forte influência de experiências adquiridas em diversos Estados durante o século XX. Consolida-se como resposta às mudanças políticas e às demandas por justiça e verdade em países latino-americanos e da Europa oriental, durante as ditaduras instaladas em diversos países desses continentes.

Segundo Nasser (2009), após a Segunda Guerra Mundial, os valores sociais e políticos foram acrescentados para a melhoria das relações internacionais entre os diversos países que participaram da guerra, bem como daqueles que não participaram. Tal situação é evidenciada mais ainda no período pós Guerra Fria.

No que se refere às violações de direitos humanos e seus histórico, Boiteux et al. (2010, p. 55):

Na história da humanidade constatam-se inúmeras violações de direitos humanos, entendendo-se como tais as praticadas por detentores do poder contra indivíduos, motivadas por preconceito ou perseguição, política ou racial. Guerras, genocídio, tortura, desaparecimentos forçados, massacres e estupros são lamentáveis ocorrências que ficaram registradas na memória das gerações passadas.

O século XX em particular foi bastante conturbado e cheio de conflitos, como as duas grandes guerras e como a da Coreia, na Ásia, conflitos no continente Africano, entre outras, que mataram muitas pessoas, desrespeitando o bem maior do ser humano, que é a vida. Para Boiteux et al. (2010) a realidade e reações quanto aos direitos humanos somente foram construídas e solidificadas depois dos diversos conflitos entre países, em especial a segunda guerra mundial, necessitando posteriormente da atualização do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Ainda para Boiteux et al. (2010, p. 56) “Como decorrência desse processo, e a partir do novo paradigma dos direitos humanos, é que se construiu o conceito de *post-conflict justice*, ou justiça de transição”. Os direitos humanos junto à justiça de transição foram criados por assim dizer, para combater e minimizar as impunidades que se sucederam com as ditaduras instauradas, bem como de conflitos internos ou guerras, onde ocorreram violações praticadas e toleradas pelos regimes que estavam no poder.

Portanto, entende-se como justiça de transição aquela em que um determinado país tenta adotar uma nova forma de Governo, depois de ter vindo de um sistema autoritário e antidemocrático, ou seja, aqueles países que passaram por ditaduras e guerras e, que foram de encontro aos direitos humanos e seus preceitos internacionais.

3 AS DECISÕES PROFERIDAS PELA OEA E PELO STF NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR

O Brasil conviveu nos últimos tempos com a polêmica relacionada à Lei de Anistia do nº. 6.683/79, bem como a condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana com crimes relacionados à ditadura militar, na ocasião da Guerrilha do Araguaia.

O STF julgou a Lei de Anistia válida, por 7 votos contra 2, para ambos os lados. Posteriormente, a Corte Interamericana, além de condenar o Brasil em crimes que violaram aos direitos humanos, condenou também a Lei de Anistia brasileira, pois essa não pode ser um obstáculo para que sejam averiguados crimes que violem os direitos humanos e recomendou ao Brasil que fizesse um parecer sobre tal lei.

É sabido, também, que a sociedade e a democracia de um País exigem que os governantes sejam transparentes em seus governos e que façam o maior esforço possível para que a população saiba dos acontecimentos vivenciados mesmo em períodos conturbados e obscuros, como os fatos ocorridos em ditaduras.

Através de uma decisão, foi corroborada pelo STF a permanência e a continuidade sem revisão da Lei da Anistia e, uma posterior sentença internacional da OEA, a decisão do Brasil pode acarretar sérios problemas no que tange aos direitos humanos e avanços significativos para o país no cenário mundial.

Diante desse contexto controverso da decisão do STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos resolveu se pronunciar sobre o caso ainda no ano de 1995 e depois de

praticamente 14 anos, decidiu pela condenação do Brasil pelos crimes praticados na época da ditadura militar no caso da Guerrilha do Araguaia, especificamente, exigindo a apuração, o processo judicial e a condenação de todos os envolvidos nos crimes cometidos durante a guerrilha.

3.1 Análises da Decisão do STF sobre a Lei de Anistia e sobre a lei da Comissão da Verdade

No ano de 2010 o Brasil deparou-se com um sério conflito de jurisdição entre duas cortes legalmente reconhecidas pelo país. Por um lado, o STF que, em decisão não unânime, considerou a Lei de Anistia como válida e aplicável aos militares que praticaram crimes comuns durante o período da ditadura militar. Por outro lado, a CIDH, que adotou posicionamento diverso, ao considerar que a referida Lei de Anistia não poderia servir de base para a não punição daqueles que cometeram crimes durante o período ditatorial.

A polêmica instaurou-se por ocasião da discussão irradiada entre o Ministério de Defesa e da Justiça quanto à extensão da Lei de Anistia se envolveria os agentes públicos responsáveis por crimes, entre outros, como desaparecimento forçado, homicídios, torturas contra os opositores do regime ditatorial. Assim, o Conselho Federal da OAB achou necessário invocar o poder judiciário.

Dessa forma, o mesmo órgão impetrou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 153/08 com o escopo da declaração de não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do disposto no artigo 1º, §1 da Lei de n.º 6.683, de 19 de dezembro de 1979.

Na Petição Inicial da ADPF n.º 153, Monteiro e Comparato, como procuradores da OAB (2012), entenderam que os agentes públicos, policiais e militares, não cometeram crimes políticos ou “conexos com estes” ao praticarem, por exemplo, desaparecimento forçado, tortura, homicídios, entre outros.

Ao justificar esse entendimento, Monteiro e Comparato (2012) lecionam que para haver uma conexão criminal é necessário que haja uma comunhão de objetivos dentre os diversos crimes praticados. Dessa forma, os artigos 69 e 70 do Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, estabelecem o concurso formal ou material quando os crimes são praticados por um só agente.

Enquanto que, na ocorrência de mais de um agente, surge à figura da coautoria, estabelecendo-se no artigo 29 do Código Penal, o qual se subteme que para haver essa figura, faz-se necessária uma comunhão de objetivos. Assim, dessa forma, Monteiro e Comparato, na petição inicial da ADPF (2012, *online*), a partir deste entendimento quanto à necessidade da comunhão de objetivos ou de propósitos, salientam que:

Pois bem, sob qualquer ângulo que se examine a questão objeto da presente demanda, **é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo.** A conexão só pode ser reconhecida, nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em coautoria. No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos. (grifo original)

No que concerne à interpretação dos crimes conexos na CF/88, o STF (2012) explicitou que os termos “crimes conexos” e “crimes políticos” deveriam ser interpretados a partir do momento histórico em que se originou a Lei de Anistia, sendo essa o momento histórico-social da transição de uma ditadura para a democracia. Desta forma, nas palavras do STF (2012, *online*):

Essa expressão, crimes conexos a crimes políticos, conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. Sempre há de ter sido assim. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Tenho que a expressão ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal. Refere o que ‘se procurou’, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

Um fato inexorável de incompatibilidade da Lei de Anistia com a atual Carta Magna, ainda segundo Monteiro e Comparato (2012), realizou-se no desrespeito a dignidade da pessoa humana, entre outros, ocorreu com o artigo 5º, XLIII da CF/88, o qual diz:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícitos de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Assim, pelo teor da ADPF n.º. 153/08, a OAB, por intermédio de seus procuradores Monteiro e Comparato, propôs ao STF que a Lei de Anistia fosse interpretada conforme os ditames constitucionais. Logo, a anistia concedida pela Lei n.º. 6.683/79 aos crimes políticos ou conexos não poderia ser estendida aos “crimes comuns” praticados por militares contra os opositores políticos, durante o regime militar.

Já o STF entendeu de forma diversa quando, por 7 votos a 2, julgando improcedente o pedido da ADPF n.º 153/08. Segundo a Suprema Corte, ainda que a decisão pela improcedência da ação não excluísse o repúdio à tortura que ocorreu no passado, a Lei de Anistia não havia perdido a sua validade jurídica, tendo sido plenamente recepcionada pela CF/88. Logo, os crimes praticados, por motivação política, durante a ditadura foram integralmente anistiados, não podendo ser aberto qualquer processo criminal contra os infratores.

Ocorreu, então, uma controvérsia constitucional perante a decisão tomada pelo STF referente ao § 1º da Lei da Anistia, o qual já era de certa forma inconstitucional, por abrigar-lhe os crimes comuns e até mesmo contra a vida praticados no regime militar, enquadrando-os como crimes políticos sem o serem. Além disso, entende-se que o governo no período ditatorial era ilegal, tomado por meio de um golpe e os crimes cometidos no período foram praticados sem a contextualização política.

Frise-se que o assunto sobre a Lei de Anistia ainda não se esgotou, pois ainda está para ser julgado no STF (julgamento que já foi adiado, pelo menos, duas vezes) os Embargos de Declaração opostos na ADPF de n.º 153 e uma petição avulsa protocolada pelo Conselho Federal da OAB.

Aquele documento visa questionar a omissão da sentença protocolada pelo tribunal, no que diz respeito à ausência de manifestação sobre os crimes continuados, como o de desaparecimento forçado, e questiona a constitucionalidade da Lei de Anistia. No enquanto, a petição avulsa requer a manifestação do Supremo quanto à decisão da Corte Interamericana no que diz respeito ao caso Gomes Lund contra o Estado brasileiro (DAMOUS, 2012).

No que diz respeito à criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), Adorno (2010, p. 16) salienta:

Por fim, o direito à memória e à verdade. Não é o caso de historiar a luta da sociedade brasileira, ou ao menos de seus segmentos mais organizados, pelo acesso aos arquivos da ditadura, pelo direito a tomar conhecimentos do que se passou com aqueles que desapareceram ou foram mortos durante a ditadura, especialmente os que estavam sob custódia das forças repressivas, e pela responsabilização daqueles que cometeram graves violações de direitos humanos. Essas reivindicações estiveram presentes em todos os movimentos pela reconstrução da normalidade democrática, desde a edição de *Brasil: nunca mais*, na luta pela anistia, nas campanhas pelas Diretas-já e tantos outros movimentos de afirmação de direitos. Na transição para a democracia, foram postergados para permitir o retorno ao Estado de direito com o aval dos militares e da classe política que havia sustentado o regime autoritário. As duas primeiras edições não fizeram menção a esses direitos, senão indiretamente quando advogaram reparações para graves violações de direitos humanos. Foi com o PNDH 3 que se incorporou o tema. (grifo original)

Quanto à estrutura da CNV, esta é composta por 7 membros, que foram designados por Dilma Rousseff, atual presidente da República. Para ser convocada como membro, a pessoa teria que ter idoneidade notória, uma conduta ética e teria que ser identificada com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional e com o respeito aos direitos humanos, segundo o artigo 2º da Lei 12528/11.

Assim, os 7 integrantes da Comissão nomeados, foram: José Carlos Dias, ex-ministro da Justiça; Gilson Dipp, ministro do STJ; Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada de Dilma Rousseff durante a ditadura; Claudio Fonteles, ex-procurador-geral da República; Paulo Sérgio Pinheiro, diplomata; Maria Rita Kehl, professora; José Paulo Cavalcante Filho, jurista. (BRASIL, 2012)

A Lei no. 12.528/11 define a competência da CNV no terreno das graves violações dos direitos humanos, conforme enfatiza Gonzáles (2011, p. 7):

O conceito de ‘graves’ violações das normas de direitos humanos sofreu transformações ao longo do tempo e tem se expressado de diversas formas. Porém, podemos afirmar com segurança que há um consenso ao determinar que as ‘graves’ violações de direitos humanos são aquelas que violam direitos inderrogáveis de forma massiva ou sistemática.

Esclarece-se que para atingir os objetivos anteriormente elencados no artigo 3.º da lei que cria a Comissão da verdade, a Comissão poderá requerer, entre outras, informações, dados e documentos dos órgãos públicos, ainda que estejam caracterizados como sigilosos, em qualquer grau, segundo o artigo 4.º, inciso II da mesma lei.

Devido às decisões proferidas pela ONU e pela CIDH quanto ao caso Gomes Lund dentre outros de violações de direitos humanos, o Brasil pode obedecer tais decisões e continuar com uma nova política de diplomacia internacional adotada pela atual presidente, Dilma Rousseff, na busca de uma liderança regional e internacional quanto aos direitos humanos, bem como a de tentar figurar como um dos países emergentes mais importantes no cenário global e continuar na tentativa de conseguir um assento definitivo no Conselho de Segurança da ONU.

Portanto, a CNV que está, no presente momento, em andamento, é um mecanismo único para que seja possível seguir a recomendação da ONU, quanto à abertura dos documentos sigilosos que violem aos direitos humanos, bem como a sentença da Corte da OEA, quanto à guerrilha do Araguaia. Este instrumento poderá averiguar e conhecer dos fatos que violem os esses direitos, tornando público os documentos antes sigilosos.

Porém, dependerá de uma nova pronúnciação por parte do STF, no que se refere à decisão da Corte e sua declaração sobre a lei de anistia brasileira, qual foi posterior à decisão daquele, para que haja uma responsabilização penal por parte dos responsáveis por tais violações.

3.2 Decisão da OEA no caso Gomes Lund e outros contra o Brasil

Importante salientar primeiramente, em relação ao assunto, as características intrínsecas quanto a OEA. Sabe-se que a Corte e a Comissão Interamericana da OEA são órgãos de extrema importância para as decisões internacionais relativas às violações aos direitos humanos e podem ser vistas a seguir em maiores detalhes, a partir de uma pequena análise de ambas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão previsto pela OEA em sua Carta de constituição de 1948. Assim, de acordo com o artigo 106 deste mesmo documento, a CIDH:

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

Além de ser prevista como órgão permanente da OEA através de sua Carta, a Comissão é mencionada também na Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, pode-se dizer que a Comissão Interamericana possui duplo tratamento: como órgão permanente da OEA e como órgão da Convenção Americana, possuindo, dessa forma, diversas funções.

Assim, normalmente, ao receber a denúncia, a Comissão solicita ao Estado Membro, sobre o qual se origina a denúncia, que envie informações de como o seu direito interno assegura as disposições contidas na Convenção, conforme o artigo 43 do mesmo documento:

Artigo 43º

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Caso contrário, transcorrido um determinado prazo e a Comissão não receber nenhuma informação, poderá enviar o caso, enfim, à Corte Interamericana de Direitos Humanos para o devido julgamento. A Comissão da OEA tem o papel de fiscalizar as práticas internacionais relativas aos direitos humanos e outros de relevante interesse global, encaminhando, quando necessário, os casos para a Corte Interamericana.

Diferentemente da Comissão, a Corte Interamericana (CIDH) não foi previsto de início como um órgão pela Carta de abertura da OEA, mas apenas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Esse órgão autônomo da Convenção pode ser definido, tendo por base o seu artigo 1º, assim sendo:

Artigo 1º

Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Quanto ao efeito de sua sentença, presume-se que essa possui um efeito coercitivo, pois os Estados Membros deverão cumprir a decisão imposta pela Corte em todos os casos em que forem partes, conforme artigo 68 da Convenção, que passa a ser lida a seguir:

Artigo 68º

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

No mesmo sentido da Carta, a Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dispõe algumas funções da CIDH, e elenca também a função principal de visar pelos direitos humanos e sua observância pelos países signatários.

Assim, após esclarecer as funções da Comissão e da Corte Interamericana, adentra-se na decisão prolatada por esse último órgão. Tal sentença que foi datada do dia 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana, em desfavor do Brasil, remete-se ao acontecimento conhecido como a Guerrilha do Araguaia.

Seguindo as etapas supracitadas, foram realizados dois relatórios. O primeiro foi a expedição, em 06 de março de 2001, do relatório de admissibilidade n.º 33/01, o qual, segundo a sentença da Corte (2010, p. 3):

No relatório de Admissibilidade No. 33/01, a Comissão declarou admissível o caso No. 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como, os artigos I, XXV e XXVI, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada 'Declaração Americana') (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folha 2322).

Posteriormente, em 31 de outubro de 2008, foi aprovado o Relatório de Mérito N.º 91/08, com respaldo do artigo 50 da Convenção Americana, o qual tinha agregado algumas recomendações ao Estado brasileiro. Nesse Relatório foi dado um prazo de dois meses ao Brasil para que esse informasse às medidas em que estariam sendo adotadas para que fossem colocadas em prática as Recomendações feitas pela Comissão. Porém, segundo a sentença, mesmo com duas prorrogações, os prazos transcorreram sem que o Brasil realizasse de forma satisfatória uma implementação das recomendações da Comissão. A partir disso, segundo a sentença da Corte (2010, p. 3):

Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava 'uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a conseqüente obrigação dos Estados de dar e conhecer a verdade á sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos'. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana.

A partir destas possíveis responsabilidades por parte do Estado brasileiro, foi solicitado à Corte pela Comissão, segundo a sentença, que o Estado brasileiro fosse responsabilizado (2010, p. 3-4):

[...] pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou, à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

Faz-se necessário, primeiramente, salientar que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, através do decreto 678/92, bem como, aderiu à Corte Interamericana em 1998, por meio do decreto 4463/02. Observa-se que no que se refere ao reconhecimento da CIDH, foi depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos no dia 10 de dezembro de 1998, a declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, após a aprovação do Congresso Nacional em 03 de dezembro de 1998.

O Estado brasileiro, quando lhe foi devido no processo, alegou na contestação à demanda três exceções preliminares, quais sejam: incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos; a falta de esgotamento dos recursos internos e a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Porém, durante uma audiência pública, o Brasil interpôs uma quarta exceção preliminar, a regra da quarta instância.

No que diz respeito à primeira exceção, a da incompetência da Corte em virtude do tempo, o Estado brasileiro salientou que as supostas violações de direitos humanos praticadas pelos agentes de estado teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana, sob reserva de reciprocidade, bem como, para fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, conforme dispõe na sentença (2010, p. 8):

O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana para examinar supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal. Esse reconhecimento foi realizado 'sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998'. Não obstante, o Brasil reconheceu a jurisprudência da Corte, no sentido de que pode conhecer das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, desde que se estendam além desse reconhecimento, mas enfatizou que é inequívoca a falta de competência da Corte para conhecer das detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998.

O Brasil reconheceu a competência contenciosa da corte em 10 de dezembro de 1998 e que esta teria competência sobre os fatos ocorridos posteriormente ao reconhecimento. Assim, segundo a sentença da Corte Interamericana, não é possível ao órgão, mesmo que fosse permitido aplicar uma responsabilidade internacional, declarar sua competência contenciosa sobre fatos e condutas praticadas pelo Estado, bem como, aplicar a Convenção e afirmar que estes acontecimentos violaram suas normas, quando aqueles ocorreram anteriormente ao reconhecimento da competência contenciosa.

Assim, a Corte Interamericana não reconheceu sua competência para a execução extrajudicial da Maria Lúcia Petit da Silva, pois seus restos mortais foram encontrados em 1996, antes de o Brasil aderir à competência contenciosa da corte. Porém, quanto ao desaparecimento forçado das outras supostas vítimas, a Corte reconheceu sua competência contenciosa a partir da data em que o Estado Brasileiro aderiu a esta.

A Corte entendeu dessa maneira, pois em suas diversas jurisprudências afirmou que os atos contínuos ou permanentes perduram no tempo enquanto o fato continua, caracterizando ainda a responsabilidade internacional. Ao mencionar uma jurisprudência da Corte sobre atos

de caráter contínuo ou permanente, cite-se, por exemplo, o caso *Radilla Pacheco versus México* (2009, p. 8-9), onde a Corte reiterou:

*Al respecto, cabe distinguir entre actos instantáneos y actos de carácter continuo o permanente. Éstos últimos 'se extiende durante todo el tiempo en el cual el hecho continúa y se mantiene su falta de conformidad con la obligación internacional'. Por sus características, una vez entrado en vigor el tratado, aquellos actos continuos o permanentes que persisten después de esa fecha, pueden generar obligaciones internacionales respecto del Estado Parte, sin que ello implique una vulneración del principio de irretroactividad de los tratados.*⁶

Observa-se, contudo, que a competência contenciosa da Corte Interamericana, apesar do Brasil só ter aceitado este fato a partir de 10 de dezembro de 1998, não se remete apenas ao desaparecimento forçado. Assim, segundo Borges (2012, p. 151):

Desse modo, as violações dos direitos humanos que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998, são de competência da Corte, tais como o crime de desaparecimento forçado, a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos, e as restrições ao direito de acesso à informação.

A segunda exceção preliminar arguida pelo Estado brasileiro versa sobre a falta de interesse processual da Corte Interamericana para conhecer e julgar a respectiva demanda. O Brasil considerou, apesar de conhecer das medidas de reparação que foram observadas pelo respectivo país, a Comissão Interamericana afirmou, de uma forma genérica, que outras deveriam ser implantadas.

O Estado brasileiro, nesta exceção preliminar, informou as respectivas providências que foram tomadas por ele para estas violações de direitos humanos no determinado caso, quais sejam de acordo com a sentença da Corte (2010, p. 11):

Em particular, o estado destacou as medidas de reparação que adotou no presente caso, manifestando, inter alia, que: a) promulgou a Lei nº 9.140-95, mediante a qual 'promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar' e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro 'Direito à Memória e a Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos'; c) realizou 'diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos

⁶ A respeito, cabe distinguir entre os atos instantâneos e os atos de caráter contínuo ou permanente. Estes últimos 'se estendem durante todo o tempo em que o ato continua e permanece a sua falta de conformidade com a obrigação internacional'. Por suas características, uma vez entrando em vigor o tratado, aqueles atos contínuos e permanentes que persistem depois que se fecha, podem gerar obrigações internacionais a respeito do Estado Parte, sem que isso implique uma vulnerabilidade do princípio da irretroatividade dos tratados.

durante o regime militar; d) enviou ao Congresso nacional o Projeto de Lei nº 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto 'Memórias Reveladas', relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar; f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia.

No que se refere às considerações da Corte, essa expôs que a falta de interesse processual alegada pelo Brasil, na verdade se refere a duas coisas distintas; uma diz respeito à conduta da Comissão Interamericana sobre o relatório de resposta ao Relatório de mérito e a outra, as medidas de reparação realizadas pelo Brasil, as quais se coadunam com o que foi pedido pela dita Comissão.

A seguinte exceção preliminar arguida pelo Brasil foi quanto à falta de esgotamento dos recursos internos. O Estado argumentou que as questões sobre o esgotamento dos recursos internos não foi avaliada de forma apropriada pelo órgão, bem como, no momento de encaminhar a demanda para a Corte. O país alega também, remetendo ao artigo 46 da Convenção, que o não esgotamento dos recursos internos pelo Estado responsável impediria a demanda internacional.

Desta forma, o Brasil em seu discurso dispõe as questões que não foram esgotadas nos recursos internos, tais como as mencionadas a seguir na sentença (2010 p. 14-15):

[...] a) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, mediante a qual se solicitou que a anistia concedida pela Lei de Anistia No. 6.683/79, não se estenda aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão que os opositores políticos; b) Ação Ordinária No. 82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; c) A Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública, e e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei No. 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei No. 10.559/02, entre outras medidas de reparação.

A Corte nesse ponto afirmou que caberia ao Estado parte alegar em momento processual oportuno, o qual seria na fase de admissibilidade de processo na Comissão, acerca da falta de esgotamento dos recursos internos. A Corte neste momento remeteu à sua decisão as várias jurisprudências proferidas sobre o respectivo caso que prevalecem há 20 anos. Assim, a CIDH afirmou que não cabe a ela e nem a Comissão verificar de *ex officio* que

recursos internos foram ou não esgotados, mas sim ao Estado brasileiro que deveria informar em momento oportuno.

Frise-se, contudo, que devido à sentença da Corte, no que diz respeito à lei de anistia, trouxe nova motivação ao poder judiciário quanto à investigação e punição penal aos responsáveis, como afirma Martins (2012, p. 19):

A manifestação da Corte da OEA motivou a Procuradoria-Geral da República a criar o grupo de trabalho Justiça de Transição. Integrado por nove procuradores da República, de cinco diferentes estados da Federação, o núcleo tem por objetivo investigar e ajuizar ações penais, de responsabilização criminal, contra agentes da ditadura que atuaram na repressão.

No término da explanação das decisões do STF e da CIDH, as quais são controversias, resguarda-se a pergunta se o Brasil deve ou não cumprir a decisão desta última e como resolver tal situação, já que o STF é o órgão máximo no direito interno brasileiro. Estas perguntas irão ser abordadas no capítulo seguinte, sem olvidar que este tema conflituoso não poderá ser concluído na medida em que ainda está em andamento o cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

O golpe militar ocorreu no Brasil no ano de 1964, com o país atravessando um dos piores momentos políticos e sociais e posteriormente econômicos pós Segunda Guerra, pois o Estado brasileiro somente avançou economicamente por um curto período, onde os militares se utilizavam do nacionalismo exacerbado e da retórica capitalista para tentar demonstrar que o país estava a crescer, quando na verdade se afastava de seus ideais de sociedade livre e se endividava externamente.

Averiguou-se então, que em determinados países como no Brasil a justiça transicional ainda não surtiu o efeito desejado, com o país ainda envolto com a criação recente da Comissão da Verdade para tentar passar a limpo a história do Estado brasileiro.

Observou-se também, principalmente em relação ao caso Gomes Lund ou da Guerrilha do Araguaia que o governo procurava de todas as formas esconder os fatos ocorridos naquele local, quando mais de oitenta pessoas foram assassinadas, segundo relatório, bem como tais

ações representaram um retrocesso quanto aos direitos humanos, o qual é defendido nos dias atuais pelo Brasil.

Permanece ainda o país em desacordo com as leis internacionais, estando em desacordo com as decisões proferidas por organismos internacionais como a Corte Interamericana, que decidiu por condenar o Brasil pela não investigação e punição dos crimes ocorridos no caso Gomes Lund, bem como outros. Portanto o Brasil, ainda se mostra um país frágil e imaturo quanto às decisões proferidas por organismos internacionais, evidenciando assim que o mesmo, para dar continuidade a sua política internacional de defesa dos direitos humanos, deve dar o exemplo julgando os casos que ocorreram e ainda ocorrem dentro do país.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. **Novos estud. – CEBRAP**, n. 86, São Paulo, Mar. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-33002010000100001&script=sci_arttext>. Acesso em: 5 jun. 2012.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: _____; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición**: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 23-129. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_15990-1522-4-30.pdf?090629220310>. Acesso em: 15 mai. 2012.

ANGELO, Vitor Amorim de. **Guerrilha do Araguaia**: Luta armada no campo. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/guerrilha-araguaia.jhtm>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

BOITEUX, Luciana et al. Justiça de Transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul. **Oabrij**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p.55-75, 4 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ladih.org/wordpress/wp-content/uploads/2010/10/justi+%C2%BAa-de-transi+%C2%BAo-e-direitos-humanos-oabrij.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2012.

BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de Transição**: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 fev. 2012.

BRASIL. **Presidenta Dilma empossa integrantes da Comissão da Verdade**. Disponível

em:<<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/releases/presidenta-dilma-empossa-integrantes-da-comissao-da-verdade>>. Acesso em: 2 ago. 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Almonacid Arellano y otros Vs. Chile (2006)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf >. Acesso em: 20 fev. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil (2010)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf >. Acesso em: 14 fev. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos (2009)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf>. Acesso em: 20 jun . 2012.

CUYA, Esteban. **El impacto de las Comisiones de la Verdad en América Latina**. Revista Futuros, v. 3, n. 10, 2005. Disponível em: <http://www.revistafuturos.info/futuros_10/c_verdad1.htm>. Acesso em: 10 mai. 2012.

DAMOUS, Wadih. **STF precisa honrar compromisso e derrubar Lei da Anistia**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-10/wadih-damous-stf-honrar-compromisso-derrubar-lei-anistia> >. Acesso em: 22 ago. 2012.

GONZÁLEZ, Eduardo. Observações sobre o mandato legal da comissão nacional da verdade do Brasil. **Revista Internacional Direito e Cidadania**. Disponível em: <<http://reidespecial.org.br/?CONT=00000343>>. Acesso em: 5 ago. 2012

MACHADO, Luis Fernando Corrêa da Silva. Justiça Anamnética: o caso da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 8, n. 1, p.21-32, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1888/956>>. Acesso em: 15 maio 2012.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. . O direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aletheia Cuadernos Críticos del Derecho**, v. 2/2008, p. 46-60, 2008. Disponível em: <<http://www.liberlex.com/archivos/averdade.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2012.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: _____; SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 37-54.

MORAIS, Tais; SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha.** São Paulo: Geração Editorial, 2005.

NASSER, Reginaldo Mattar. **Os Conflitos Internacionais em suas múltiplas dimensões.** São Paulo: Unesp, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos** reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferencia Interamericana Extraordinária. Disponível em:
<http://www.oas.org/dil/port/tratados_A

41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso: 8 abr. 2012.

RINCÓN, Tatiana. **Verdad, Justicia y Reparación: La Justicia de la Justicia Transicional.** Bogotá: DC, 2010.

SAMPAIO, José Aderson Leite. **Direito adquirido e expectativa do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Argüição de descumprimento de preceito fundamental n.º 153.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História para ensino médio: história geral e do Brasil: volume único.** São Paulo: Scipione, 2001. (Série Parâmetros).